



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **LEI Nº 6.000**

**De 2 de abril de 2025**

**Projeto de Lei 31/2025-L, de 17/02/2025**

**Autógrafo nº 6.042/2025, de 07/03/2025**

**(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa – PSB)**

***Dispõe sobre a proibição da realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina na Estância Turística de São Roque.***

O 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina, na Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** Fica proibido ao proprietário, sócio, gerente, optometrista e qualquer empregado do estabelecimento ou laboratório óptico indicar o uso de lentes de grau, sob pena de caracterização de exercício ilegal da medicina.

**Art. 3º** O estabelecimento óptico só poderá fornecer lentes de grau mediante a apresentação de receita prescrita por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 4º** É vedado ao estabelecimento óptico manter consultório médico em suas dependências.

§ 1º Além da proibição prevista no caput, também é vedado ao estabelecimento óptico:

I – Manter consultório médico fora de suas dependências;

II – Indicar médico oftalmologista que dê vantagens exclusivas aos clientes do estabelecimento;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III – Distribuir vales que deem direito a consultas gratuitas ou com custo reduzido junto ao médico oftalmologista.

§ 2º É vedada a exposição, sob qualquer forma, de propaganda ou anúncio que induza o consumidor a tomar a prestação de serviços oftalmológicos junto ao estabelecimento ou laboratório óptico.

**Art. 5º** Ao estabelecimento óptico só é permitido, independentemente da apresentação de receita médica:

I – Substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas;

II – Vender vidros protetores sem grau;

III – Executar consertos nas armações das lentes e substituí-las quando necessário.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes penalidades, cumulativamente:

I – Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II – Apreensão dos equipamentos oftalmológicos destinados à prática da oftalmologia, como refrator, auto refrator, lâmpada de fenda, oftalmoscópios, entre outros.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator será penalizado com a cassação do alvará de funcionamento da empresa.

**Art. 7º** As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São  
Roque, 2 de abril de 2025.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

1° Vice-Presidente

**Promulgada em 2 de abril de 2025, na Secretaria Administrativa da Câmara  
Municipal da Estância Turística de São Roque.**

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**

Coordenador Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de março de 2025.